



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 042/2020-CGJ

EXPEDIENTE Nº 8.2018.0010/000365-1

Altera os artigos 455-C e 455-D da Consolidação Normativa Judicial, recepcionando as modificações ocorridas na nova Consolidação Normativa Notarial e Registral.

A Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos dispositivos da Consolidação Normativa Judicial às alterações levadas a efeito na nova Consolidação Normativa Notarial e Registral, em vigor a partir de 02/03/2020,

PROVÊ:

Art. 1º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 455-C da Consolidação Normativa Judicial, nos seguintes termos:

Art. 455-C - As averbações premonitórias nas execuções, bem como de penhoras, arrestos e sequestros de imóveis, serão levadas a efeito depois de pagos os emolumentos pelo interessado, em cumprimento de ordem judicial ou à vista de certidão do Escrivão, exceto se o interessado estiver ao abrigo da gratuidade judiciária, devendo constar da ordem tão somente o nome do Juiz, a natureza do processo, o número da matrícula e o nome do executado, que deverá coincidir com quem consta do Álbum Imobiliário, além do valor da dívida, ou o valor da causa, ou o valor de avaliação do bem.

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo 3º e incluído o parágrafo 4º, ambos em relação ao artigo 455-D da Consolidação Normativa Judicial, passando a vigorar com as seguintes redações:

...

§ 3º - Os Registradores de Imóveis não exigirão a antecipação dos emolumentos quando de averbações premonitórias ou de indisponibilidade judicial, bem como de penhoras, arrestos e sequestros decorrentes de processos em que o exequente esteja ao abrigo da gratuidade judiciária, devendo praticar o ato com o lançamento do selo de código PEPO, consoante previsão do artigo 649 da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

§4º - São inexequíveis emolumentos do terceiro arrematante pelo ato de cancelamento da penhora, assim como pelo cancelamento de eventuais averbações ou registros anteriores à data da arrematação judicial, desde que determinados no título. Incidindo tal hipótese, o Registrador deverá lançar emolumentos pelo código PEPO, remetendo a conta para cobrança junto ao processo originário da ordem. Sendo o arrematante o próprio credor da execução, ou quando o edital do leilão contiver menção expressa a respeito de eventual responsabilidade do terceiro arrematante pelo pagamento, serão destes cobrados os emolumentos referidos.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2020.

**Des.^a Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak,
Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 09/10/2020, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2252033** e o código CRC **425F077A**.